



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.907357/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.283 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. ERRO FORMAL QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO.
PASSÍVEL DE CONSIDERAÇÃO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP que indica como crédito pagamento indevido ou a maior, ao invés de Saldo Negativo, não faz óbice por si só ao aproveitamento do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de correção da DCOMP para constar como origem creditória pagamento indevido ou a maior, determinando a baixa dos autos para que a DRF de origem proceda a análise da liquidez certa dos créditos utilizados nas compensações em tela, verificando sua disponibilidade e suficiência e proferindo despacho decisório complementar, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 38 a 46) interposto contra o Acórdão nº 10-54.360, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Porto Alegre/RS (fls. 31 a 33), que, por maioria, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.

A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal, nem inexatidão material, mas sim, erro no critério jurídico. Impossível em sede de julgamento analisar a existência de crédito relativo a pagamento a maior se a decisão recorrida tratou de saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

“(…)

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 2 e 3), contra despacho decisório (fls. 4) que não homologou compensação com utilização de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

A decisão considerou que a DIPJ do período não apurou saldo negativo, mas imposto a pagar, com o que não haveria direito creditório a ser reconhecido.

A contribuinte diz que o crédito seria, em verdade, relativo a pagamento indevido ou a maior, como se vê no excerto abaixo:

O crédito original do IRPJ no valor de R\$ 61.017,20 (sessenta e um mil, dezessete reais, vinte centavos), apontado como saldo negativo na referida Per/Dcomp, é na verdade decorrente de pagamento indevido ou a maior, que se deu através dos pagamentos dos Darfs conforme quadro abaixo identificado e darfs anexos:

IRPJ Devido em quotas	IRPJ Pago em quotas	Pagto.A Maior	Data Pagto
27.800,29	48.139,35	(20.339,06)	31/01/2007
27.800,29	48.139,35	(20.339,06)	28/02/2007
27.800,29	48.139,35	(20.339,06)	30/03/2007
83.400,86	144.418,05	(61.017,19)	

Pede a homologação das compensações.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise defendendo a existência de seu crédito na mesma linha já adotada em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente apresentou a DCOMP (fls. 05 a 10) buscando compensar débitos próprios indicando como saldo negativo de IRPJ devida ao final do 4º Trimestre de 2006.

A unidade de origem, em regular verificação, não encontrou saldo negativo passível de compensação na DIPJ do período, não homologando a compensação.

Na fase litigiosa a Recorrente alega que incorreu em mero erro formal ao preencher a DCOMP, que a origem do crédito correta se devia a pagamento indevido ou a maior de IRPJ no mesmo período.

Apresenta as DARFs de fls. 11 a 13 para demonstrar os pagamentos a maior, nos termos que demonstra:

IRPJ Devido em quotas	IRPJ Pago em quotas	Pagto.A Maior	Data Pagto
27.800,29	48.139,35	(20.339,06)	31/01/2007
27.800,29	48.139,35	(20.339,06)	28/02/2007
27.800,29	48.139,35	(20.339,06)	30/03/2007
83.400,86	144.418,05	(61.017,19)	

A decisão de piso entendeu que tal argumentação equivaleria a uma inovação por parte do Contribuinte e que seu conteúdo estaria fora dos limites da presente lide, negando provimento a Manifestação de Inconformidade.

Com a devida vênia, discordo deste posicionamento.

Primeiramente, é cediço que o processo administrativo rege-se pelo princípio da materialidade sobre a forma. Em especial quando o formalismo ensejar ofensa ao princípio da legalidade.

De forma alguma um equívoco formal no preenchimento da DCOMP, quando demonstrado no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, pode servir de esteio para o tributo pago indevidamente não seja creditado ao Contribuinte.

Saliento, ainda, que a priori, não se tem notícia de qualquer outro erro de registro, além da DCOMP em tela, nas declarações contábeis e fiscais da Recorrente, neste período, que tenham necessitado de retificação.

Diante destas circunstâncias, com a devida vênia, não consigo partilhar do entendimento da DRJ de origem quanto a impossibilidade de se acolher como um mero equívoco de preenchimento a errônea indicação do crédito na DCOMP apresentada pela Contribuinte.

Desta forma não vislumbro razão para que o crédito eventualmente existente por parte da Contribuinte lhe seja obstado sob tal formalidade.

Contudo, repiso que a DRJ de origem não chegou a adentrar na análise quanto a disponibilidade dos pagamentos indevidos ou a maiores por entender de plano quanto a impossibilidade de considera-lo como origem do crédito nesta operação de compensação.

Igualmente não o fez a DRF de origem, vez que ainda não se tinha ciência de todos os demais fatos.

Desta forma, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a possibilidade de correção da presente DCOMP para constar como origem creditória pagamento indevido ou a maior, vinculado às DARFs de fls. 11 a 13, e determinar o retorno dos autos a DRF de origem, que deverá exarar Despacho Decisório Complementar acerca da compensação em tela.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-004.283 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.907357/2009-32